



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

**MPV 922
00025**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER
SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 922, de 2020, para acrescentar o § 3º ao art. 3º, e o § 4º do art. 3º-A da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993:

“Art. 3º.....

§ 3º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado no Diário Oficial da União e em página do sítio oficial da administração pública na internet.” (NR).

“Art. 3º-A.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§ 4º O edital a que se refere o § 1º deverá ser publicado no Diário Oficial da União e em página do sítio oficial da administração pública na internet.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 922, ao alterar o artigo 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, suprimiu da redação original a necessidade de ampla divulgação do processo seletivo simplificado que regula a contratação de pessoal temporário.

A atual redação da MP não especifica como se dará a divulgação. Ora, devemos considerar os princípios constitucionais, da publicidade e transparência como regentes de toda a atuação pública, nisso se inclui, por óbvio, processos de contratação no âmbito da administração pública.

Nesse sentido, sugere-se, por meio dessa emenda, adicionar § 3º ao art. 3º da Lei 8.475/1993, para garantir a devida publicação dos editais de seleção para temporários no sítio eletrônico e diário oficial, conferindo a transparência necessária para a devida realização do processo.

O mesmo vale para a inclusão do § 4º no artigo 3º-A na Lei nº 8.475/1993, por meio da presente Medida Provisória. Conquanto, especifique-se que a contratação nos casos deste artigo será realizada por meio de edital de chamamento público, propõe-se esta emenda para trazer um melhor esclarecimento sobre a divulgação deste edital de chamamento público. A proposta visa garantir que a publicidade do edital seguirá as regras de publicidade da Lei nº 13.019/2014 que regula o instituto do chamamento público, trazendo a obrigação de divulgação em sítios eletrônicos e também no diário oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Assim, pedimos apoio dos Nobre Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CD/20263.10955-20